

§ 2º - As justificativas previstas no parágrafo anterior, serão submetidas à avaliação da Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso ou interferência, podendo ser exigida sua comprovação.

§ 3º - Após o restabelecimento das condições normais de declaração de dados ao DAAE, os usuários deverão retomar a utilização do SiDeCC e declarar as leituras registradas no período em que houve impossibilidade de declaração, caso existam.

§ 4º - Para o caso enquadrado no inciso I do Artigo 5º somente serão admitidas as justificativas previstas nos itens 1 a 5, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Artigo 14 – Nos casos em que houver necessidade de remoção do equipamento medidor para substituição, manutenção ou calibração, o usuário deverá informar, no SiDeCC, a última leitura registrada na data da remoção, bem como a leitura registrada no ato da reinstalação.

## SEÇÃO II

### Dos Equipamentos

Artigo 15 – Os usuários, conforme Artigo 3º desta Portaria, deverão promover a instalação de equipamentos medidores conforme estabelecido Portaria DAAE 5.578, de 05-10-2018, em Instruções Técnicas DPO, do DAAE, ou, na sua falta, em especificações do fabricante e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Artigo 16 - Os usuários, mencionados no Artigo 3º, que não possuam o equipamento medidor nele referido, deverão promover sua instalação, deixando-o em condições adequadas de operação e conservação, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da vigência desta Portaria.

§ 1º - O disposto no caput também se aplica aos usuários localizados na área de abrangência da Resolução Conjunta ANA/DAAE 50/2015, inseridos no SiDeCC, e que declaravam os horários de captações.

§ 2º - Para usuários que possuam prazo estabelecido na respectiva portaria de outorga ou sua dispensa, não se aplica o disposto no caput, prevalecendo o prazo constante na portaria de outorga ou na declaração de dispensa de outorga.

Artigo 17 - Para novos usuários poderá ser emitida portaria de outorga ou declaração de dispensa de outorga com exigência, nos termos do inciso II do Artigo 19 da Portaria DAAE 1.630/2017, para instalação dos equipamentos previstos no Artigo 3º desta Portaria com prazo de até 90 (noventa) dias.

Artigo 18 - Nos casos de inserção de novos usos para usuários já cadastrados no SiDeCC, os prazos para o cumprimento do disposto nos artigos 4º e 16 serão de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento de Ofício emitido pelo Diretor da Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso.

Artigo 19 - O prazo de instalação do equipamento medidor poderá ser prorrogado pelo Diretor da Diretoria de Bacia correspondente ao local do uso ou interferência, desde que haja solicitação do usuário, devidamente justificada, antes da data de vencimento.

Artigo 20 - Fica dispensada a instalação dos equipamentos previstos no Artigo 3º desta Portaria, nas situações previstas no § 1º do artigo 22 e § 1º do artigo 7º das Portarias DAAE 1.630/2017 e 1.631/2017, respectivamente.

Parágrafo único - Caso existam circunstâncias que impossibilitem a instalação do equipamento de medição, o usuário deverá protocolar, na sede da Diretoria de Bacia correspondente ao local do uso ou interferência, documentação que comprove o impedimento, que será submetida à avaliação.

Artigo 21 - O DAAE, por meio de ofício do Diretor de Bacia correspondente ao local do uso ou interferência, poderá, a qualquer momento, solicitar aos usuários que façam calibrações dos equipamentos, descritos no Artigo 3º desta Portaria, as quais deverão ser efetuadas por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Artigo 22 - Nos casos previstos nos itens 1 e 2 do § 1º do Artigo 13 desta Portaria, fica o usuário obrigado a restabelecer as condições de medição, no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 1º - No caso de impossibilidade do atendimento ao prazo estabelecido no caput os usuários deverão encaminhar à Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso ou interferência, proposta de medição alternativa para o período de não operação do equipamento medidor, que será submetida à avaliação.

§ 2º - A proposta prevista no § 1º do caput deverá ser encaminhada no prazo de até 7 (sete) dias contados a partir da paralisação, por meio do SiDeCC, contendo:

1. identificação do equipamento: fabricante, modelo, tipo, características de operação e dimensões;
2. plano de restabelecimento de funcionamento;
3. sistema alternativo de medição.

§ 3º - Os usuários definidos nos incisos I e II do Artigo 5º, ficam dispensados da apresentação da proposta mencionada no § 2º do caput, podendo substituí-la pela solicitação de prorrogação de prazo, no SiDeCC, devidamente justificada, que será submetida à avaliação da Diretoria de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso ou interferência.

§ 4º - Restabelecidas as medições, o usuário deverá comunicar o DAAE, por meio do SiDeCC, informando a data, o horário de início de funcionamento e a respectiva leitura do equipamento medidor.

### Capítulo III

#### Da Fiscalização

#### Seção I

##### Da Caracterização das Infrações e Penalidades

Artigo 23 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria caracteriza infração às normas de utilização de recursos hídricos destacadamente o inciso VII do artigo 11, da Lei 7.663, de 30-12-1991.

Parágrafo único - A classificação das infrações e o estabelecimento das penalidades constantes desta Portaria, foram definidos com base nos artigos 12 e 13 da Lei 7.663/91.

Artigo 24 - Será classificado como infração leve, sujeitando o usuário à penalidade de advertência, o não cumprimento do prazo estabelecido no Artigo 22 desta Portaria.

§ 1º - A primeira reincidência da infração descrita no caput, sujeitará o usuário à penalidade de multa simples no valor de 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Ufesp e as demais serão aplicadas pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor nominal da Ufesp.

§ 2º - Na ausência das justificativas previstas nos itens 1 e 2 do § 1º do Artigo 13, as infrações serão caracterizadas pelo descumprimento das disposições do Artigo 5º, desta Portaria.

Artigo 25 - Será classificada como infração leve, sujeitando o usuário à penalidade de advertência, a não declaração de dados, conforme previsto no inciso III do Artigo 5º desta Portaria, por mais de 3 (três) dias, consecutivos ou não, apurada a cada mês, sem justificativas ou com justificativas não aceitas pelo DAAE.

Parágrafo único - A primeira reincidência da infração descrita no caput, sujeitará o usuário à penalidade de multa simples no valor de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor nominal da Ufesp e as demais serão aplicadas multas no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor nominal da Ufesp.

Artigo 26 - Será classificada como infração leve, sujeitando o usuário à penalidade de advertência, a não declaração de dados conforme previsto no inciso II do Artigo 5º desta Portaria, por mais de 1 (uma) vez, sem justificativa ou com justificativa não aceita pelo DAAE, em um mesmo trimestre, o qual será considerado da seguinte forma:

1. Trimestre: Compreende os meses de janeiro a março;
2. Trimestre: Compreende os meses de abril a junho;
3. Trimestre: Compreende os meses de julho a setembro;
4. Trimestre: Compreende os meses de outubro a dezembro.

Parágrafo único - A primeira reincidência da infração descrita no caput, sujeitará o usuário à penalidade de multa simples no valor de 100 (cem) vezes o valor nominal da Ufesp

e às demais serão aplicadas multas no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor nominal da Ufesp.

Artigo 27 - Será classificada como infração leve, sujeitando o usuário à penalidade de advertência, a não declaração de dados, conforme previsto no inciso I do Artigo 5º, uma vez em um mesmo quadrimestre, o qual será considerado da seguinte forma:

1. 1º Quadrimestre: Compreende os meses de janeiro a abril;
2. 2º Quadrimestre: Compreende os meses de maio a agosto;
3. 3º Quadrimestre: Compreende os meses de setembro a dezembro.

Parágrafo único. A não declaração de dados, conforme disposto no caput, em mais de uma vez no quadrimestre sujeitará o usuário à penalidade de multa simples no valor de 100 (cem) vezes o valor nominal da Ufesp.

Artigo 28 - Para os casos das infrações previstas nos artigos 24 a 27, a constatação das suas ocorrências após o recebimento da notificação com a comunicação da penalidade correspondente, configurará reincidência.

Artigo 29 - Será classificada como infração grave, sujeitando o usuário à penalidade de multa simples, no valor de 300 (trezentas) vezes o valor nominal da Ufesp, a não instalação do equipamento medidor, conforme consta do Artigo 16 desta Portaria, estabelecendo-se prazo de até 30 (trinta) dias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único - O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará o usuário a novas penalidades de multas simples, com prazos não superiores a 30 (trinta) dias, cada uma com valor igual ao dobro da penalidade anteriormente imposta, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor nominal da Ufesp.

Artigo 30 - Será classificado como infração grave, sujeitando o infrator à penalidade de multa simples, no valor de 499 (quatrocentos e noventa e nove) vezes o valor nominal da Ufesp:

I. descumprir o percentual de redução, conforme a finalidade de uso, de acordo com o estabelecido nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 3º, da Resolução Conjunta ANA/DAAE 50/2015, suas atualizações ou a que a suceder;

II. manter a captação, em desacordo com o estabelecido na alínea "d", do inciso II, do Artigo 3º, da Resolução Conjunta ANA/DAAE 50/2015, suas atualizações ou a que a suceder.

Parágrafo único - A reincidência das infrações descritas neste artigo sujeitará o usuário à penalidade de multa simples no valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, até o limite de 1000 (mil) vezes o valor nominal da Ufesp.

Artigo 31 - Será classificada e sujeitará o infrator à penalidade prevista na Portaria DAAE 01, de 02-01-1998, suas atualizações ou a que a substituir, a constatação, por meio do SiDeCC, da utilização de recursos hídricos acima dos volumes diários estabelecidos na outorga ou na sua dispensa, conforme prevê o inciso IV do Artigo 11 da Lei 7.663/91.

§ 1º - Para os casos previstos nos incisos I e II do Artigo 5º, desta Portaria, a infração prevista no caput será constatada por meio da confrontação dos volumes outorgados ou constantes das declarações de dispensa de outorga, com a média diária de volumes obtida a partir das declarações no SiDeCC.

§ 2º - Ocorrendo falhas nas declarações para os casos previstos no parágrafo anterior a média diária de volumes será calculada considerando os dados disponíveis de dias de uso e de volumes declarados imediatamente anterior e posterior ao período não declarado.

§ 3º - Para os casos previstos no inciso III do Artigo 5º, desta Portaria, quando houver período com ausência de declarações no SiDeCC, a infração prevista no caput será constatada por meio da confrontação dos volumes outorgados ou constantes das declarações de dispensa de outorga, com a média diária de volumes obtida com as declarações imediatamente anterior e posterior ao período não declarado.

Artigo 32 - Será classificado e sujeitará o infrator à penalidade prevista na Portaria DAAE 1 de 02-01-1998, suas atualizações ou a que a substituir, fraudar as medições dos volumes de água ou declarar, no SiDeCC, valores diferentes dos medidos nos termos desta Portaria. Artigo 33 - A existência de fatores atenuantes e os antecedentes do infrator, poderão ser considerados para alterar a aplicação das penalidades descritas nos artigos 24 a 30 desta Portaria.

§ 1º - São fatores atenuantes para a aplicação de penalidades, a inexistência de má-fé e a caracterização dos danos como de pequena monta e importância secundária.

§ 2º - Ao considerar fatores atenuantes, o fiscal do DAAE poderá, conforme o caso, aplicar penalidade:

1. igual à anteriormente imposta;
2. com valor igual à metade do previsto no caput dos artigos 29 e 30 desta Portaria.

Artigo 34 - Constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes será aplicada penalidade adotando-se procedimento idêntico aos casos de reincidência, previstos nos artigos 24 a 30 desta Portaria.

Artigo 35 - Durante o prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 4º, desta Portaria, o usuário estará isento da aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 a 27 desta Portaria.

## Seção II

### Da Constatação das Infrações e da Aplicação das Penalidades

Artigo 36 - O cometimento das infrações descritas nos artigos 24 a 27 e 31, bem como no inciso I do Artigo 30, desta Portaria, será constatado por meio do SiDeCC.

Artigo 37 - Para a constatação da infração descrita no Artigo 29, desta Portaria, será realizada fiscalização da captação, lavrando-se o respectivo Auto de Inspeção.

Parágrafo único - Fica facultada ao fiscal a lavratura do respectivo Auto de Infração no ato da fiscalização ou no escritório.

Artigo 38 - Para a constatação da infração descrita no Artigo 32, desta Portaria, será realizada fiscalização, lavrando-se o respectivo Auto de Inspeção, no qual deverá constar o dado registrado no equipamento.

Parágrafo único - Constatada irregularidade após a confrontação dos dados coletados na inspeção com os dados declarados no SiDeCC, será lavrado o Auto de Infração.

Artigo 39 - A constatação das infrações descritas no inciso II do Artigo 30, desta Portaria, se dará por meio de análise de dados declarados no SiDeCC e de fiscalização da captação, lavrando-se os Autos correspondentes.

Artigo 40 - Os Autos de Infração serão enviados ao usuário por meio de correio, com Aviso de Recebimento (AR), excetuando-se os casos facultados ao fiscal, conforme o Artigo 37.

Artigo 41 - A penalidade de multa para os casos de reincidência somente poderá ser aplicada 20 (vinte) dias após o recebimento, pelo usuário, da notificação referente à penalidade anterior ou imediatamente após a data de recebimento da negativa do respectivo recurso, se existir.

## Seção III

### Dos Recursos

Artigo 42 - O infrator poderá interpor recurso contra a aplicação das penalidades descritas nesta Portaria, devendo obedecer ao disposto na Portaria DAAE 01, de 02-01-1998, suas atualizações ou a que a substituir.

Parágrafo único. O recurso, dirigido ao Diretor de Bacia correspondente ao local do uso ou interferência, poderá ser entregue por meio do SiDeCC, valendo como data de interposição a do registro no sistema mencionado.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 43 – As disposições desta Portaria serão aplicadas, de imediato, no âmbito da área de atuação da Diretoria da Bacia do Médio Tietê (BMT), do DAAE.

Parágrafo único – A aplicação das disposições desta Portaria no âmbito das áreas de atuação das demais Diretorias de Bacia do DAAE dar-se-á de modo gradativo, por meio de Portaria específica do Superintendente do DAAE.

Artigo 44 - Responderá pelas infrações previstas nesta Portaria, quem de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Artigo 45 - A utilização do SiDeCC, nos termos desta Portaria, também se aplicará aos casos de lançamento de efluentes líquidos ou obras hidráulicas, para os quais haja previsão específica, constante da sua portaria de outorga ou declaração de dispensa de outorga, seja por exigência do DAAE ou por solicitação do usuário.

Artigo 46 – Ficam dispensados da declaração prevista no Artigo 3º desta Portaria os usuários já inseridos no SiDeCC cujas captações encontram-se outorgadas para fins de extração de minérios em corpos hídricos.

Artigo 47 - Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, destacadamente a Portaria DAAE 761, de 09-03-2015, retificada em 29-07-2015.

### Portaria DAAE - 5578 de 05-10-2018

*Aprova condições e procedimentos para a instalação e a operação de equipamentos medidores de vazões e volumes de água captados ou derivados, relacionados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos ou sua dispensa*

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE, com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do regulamento aprovado pelo Decreto 52.636 de 03/02/71, e à vista da Lei Estadual 7.663 de 30/12/91, do Decreto Estadual 63.262 de 09/03/18 e da Portaria D.A.EE 1630 de 30/05/17.

#### Resolve:

Artigo 1º - Aprovar as condições e procedimentos de instalação e operação de equipamentos hidrométricos, de medição de vazões e volumes de água captados ou derivados, relacionados com outorgas de direito de uso, ou suas dispensas, de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, visando atendimento ao disposto no inciso VI do artigo 22 da Portaria DAAE 1.630, de 30-05-2017.

Artigo 2º - O usuário de recursos hídricos, nos casos previstos na Portaria DAAE 1.630/2017, em portarias complementares e em Instruções Técnicas DPO, do DAAE, deverá instalar, manter e operar, em cada captação por ele utilizada, equipamento hidrométrico de medição de vazão e totalizador de volume; bem como, de transmissão de dados, quando requerido pelo DAAE, de acordo com as exigências e com as especificações constantes nesta Portaria.

§ 1º - O usuário responderá pela conformidade da instalação, manutenção, aferição e calibração periódica dos equipamentos hidrométricos, inclusive quanto à sua segurança e inviolabilidade.

§ 2º - Os projetos das instalações dos equipamentos hidrométricos devem ser realizados de acordo com o disposto nesta Portaria, sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado.

§ 3º - A aferição e a calibração dos equipamentos hidrométricos devem ser efetuadas pelo usuário, seguindo as especificações do fabricante e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no mínimo, a cada renovação da respectiva outorga, ou ainda, quando e com a frequência solicitados pelo DAAE, por meio de ofício emitido pelo Diretor de Bacia correspondente ao local do respectivo uso.

§ 4º - O usuário deverá permitir livre acesso aos equipamentos hidrométricos, a qualquer ação de fiscalização e eventual aferição, pelos fiscais do DAAE.

Artigo 3º - Quando por ocasião de fiscalização para verificação do cumprimento das condições da outorga de direito de uso, ou sua dispensa, e do cumprimento desta Portaria, relacionadas a cada equipamento hidrométrico, o usuário deverá apresentar ao DAAE

- I - Nota Fiscal de compra dos equipamentos hidrométricos;
- II - Especificações dos equipamentos, fornecidas pelo fabricante;
- III - Certificação do equipamento pelo Inmetro ou pelo International Standard Organization - ISO;
- IV - Memorial Descritivo das instalações, contendo fotos, elaborado e com assinatura do responsável técnico devidamente habilitado.

Parágrafo único - O fiscal do DAAE poderá, conforme o caso, dispensar o usuário da apresentação da totalidade ou de alguns dos itens previstos no caput deste artigo, quando tratar-se de equipamentos hidrométricos instalados por concessionárias de serviços públicos de saneamento ou de instalações existentes em captações outorgadas, ou com declaração de dispensa de outorga, publicadas com data anterior ao início de vigência desta Portaria.

Artigo 4º - Os equipamentos hidrométricos devem obedecer às seguintes características:

- I - Medidor de vazão e totalizador de volume de água, para condutos forçados, conforme segue:
  - a) hidrômetro tipo eletromagnético ou velocimétrico (permi-tido somente para água limpa), para vazões inferiores a 30 m3/h e temperatura da água inferior a 40°C;
  - b) hidrômetro eletromagnético para vazões maiores ou iguais a 30 m3/h ou temperatura da água superior ou igual a 40°C;

II - Medidor de vazão e totalizador de volume de água, para condutos livres, conforme segue:

- a) medidor tipo vertedor, com medição de nível por equipamento de ultrassom;
- b) medidor tipo Calha Parshall, com medição de nível por equipamento de ultrassom.

III - Para poços tubulares profundos, além do hidrômetro, instalação para permitir a medição de nível d'água; com tubulação auxiliar de diâmetro interno de no mínimo ¼ polegada, presa em toda extensão da tubulação edutora.

§ 1º - As características técnicas e as especificações mínimas dos equipamentos e instalações mencionados no caput constam na Instrução Técnica da Diretoria de Procedimento de Outorga e Fiscalização (IT-DPO), específica sobre esse assunto.

§ 2º - Outros equipamentos hidrométricos poderão ser aceitos pelo Diretor de Bacia do DAAE, correspondente ao local do uso, desde que haja solicitação do usuário de recursos hídricos acompanhada das especificações técnicas desses equipamentos.

§ 3º - Todos os dados coletados pelo equipamento hidrométrico devem ser informados ao DAAE conforme especificarem as portarias e IT-DPO.

§ 4º - A seu critério, o DAAE poderá exigir a transmissão remota de dados, em tempo real, dos dados de vazão ou de volume captado.

§ 5º - O equipamento hidrométrico deverá ser instalado antes de qualquer derivação, ou, na sua impossibilidade ou inconveniência, em outro local adequado desde que haja anuência do Diretor de Bacia do DAAE correspondente ao local do uso.

§ 6º - A instalação deverá garantir a proteção do equipamento hidrométrico de modo a evitar: a exposição a temperaturas acima das especificadas pelo fabricante; a umidade do ambiente; vibrações excessivas e a irradiação solar.

Artigo 5º - Caso o uso esteja em área de restrição e controle do uso, poderá ser exigida a instalação de medidor eletromagnético de vazões e a teletransmissão dos dados de vazão em tempo real.

Artigo 6º - Os equipamentos hidrométricos, a critério do DAAE, podem ser dotados de selos, lacres ou dispositivos que garantam sua segurança e inviolabilidade, sendo que qualquer violação deve ser comunicada ao DAAE, conforme dispuserem portarias ou IT-DPO.

Artigo 7º - A não observação dos termos desta Portaria sujeitará o usuário às penalidades estabelecidas na Portaria DAAE 01, de 02-01-1998, suas atualizações ou a que a substituir, que disciplina a fiscalização, as infrações e penalidades, no âmbito da atuação do DAAE, enquadrando-se no inciso VII do artigo 11 da Lei 7.663, de 30-12-1991.

Artigo 8º - Os usuários já outorgados pelo DAAE e que possuam equipamentos hidrométricos instalados, até a data de início de vigência desta Portaria, terão prazo até o vencimento da validade da outorga de direito de uso atual para se adequarem aos termos estabelecidas por esta Portaria.

Parágrafo único - Os Diretores de Bacias correspondentes ao local do uso poderão aprovar cronograma de adequação das instalações objeto desta Portaria, com data final após o vencimento da respectiva outorga, desde que requerido e devidamente justificado pelo usuário, respeitando-se o limite de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão.

Artigo 9º - Os usuários de recursos hídricos que obtiveram a dispensa de outorga de direito de uso e que possuam equipamentos hidrométricos instalados, conforme exigência do regulamento do DAAE, terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem aos termos estabelecidos nesta Portaria, contado após o início da vigência desta Portaria.

Parágrafo único - Os Diretores de Bacias correspondentes ao local do uso poderão aprovar cronograma de adequação das instalações objeto desta Portaria, com data final após o vencimento do prazo previsto no caput, desde que requerido e devidamente justificado pelo usuário, respeitando-se o limite de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão.

Artigo 10 - Os Diretores de Bacias poderão reduzir os prazos estabelecidos nos artigos 8º e 9º desta Portaria em decorrência de:

- I - Resultado de ações de fiscalização do DAAE;
- II - Estabelecimento, pelo DAAE, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou Centro de Vigilância Sanitária, de restrições de uso no local do uso ou na bacia hidrográfica onde ocorre o uso;
- III - Localização do uso em áreas declaradas contaminadas, pela Cetesb;
- IV - Exigências ou restrições estabelecidas nos planos de bacias ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos devidamente aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, respectivamente;
- V - Classificação, pelo CRH, da bacia hidrográfica onde ocorre o uso, como crítica para fins de gerenciamento de recursos hídricos;
- VI - Necessidade de controle específico do uso, constatada durante a análise do pedido de outorga.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário, destacadamente aquelas constantes em portarias de outorga de direito de uso, ou suas dispensas, específicas de cada usuário.

Artigo 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### Portaria do Superintendente, de 05-10-2018

Com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto n.52.636 de 03/02/71, e à vista do Código de Águas, da Lei 6.134 de 02/06/88, do Decreto n.32.955 de 07/02/91, da Lei 7.663 de 30/12/91, do Decreto 63.262 de 09/03/18 e da Portaria D.A.EE n. 1630 de 30/05/17.

Fica outorgada, em nome de Fabio Graner Lelis e Outro, CPF n. 278.654.978-73, a autorização administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins de irrigação no município de Guairá, conforme abaixo identificado:

- Captação Superficial (abr a out) - Ribeirão do Jardim - Coord. Geográficas Latitude S 20º 22' 22,04" - Longitude o 48º 16' 33,85" - Volume Diário 756 m³ - Prazo 02 anos.

Processo DAAE 9300646 Vol. 002 - Extrato de Portaria 5580/18.

Fica outorgada, em nome de Cristiane Aparecida Fermino de Almeida Guarnieri, CPF n. 102.371.798-06, a autorização administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins de irrigação no município de Conchal, conforme abaixo identificado:

- Captação Superficial - Ribeirão da Ponte Baixa - Coord. Geográficas Latitude S 20º 25' 24,34" - Longitude o 47º 06' 41,20" - Volume Diário 440 m³ - Prazo 03 anos.

Processo DAAE 9302517 - Extrato de Portaria 5581/18.

Fica outorgada, em nome da Polimix Concreto Ltda, CNPJ n. 29.067.113/0280-15, a autorização administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos subterrâneos, para fins de atendimento industrial no município de Campos do Jordão, conforme abaixo identificado:

- Poço Local 001 DAAE 283-0012 - Aquífero Cristalino - Coord. Geográficas Latitude S 22º 45' 23,838" - Longitude o 45º 36' 43,036" - Volume Diário 33,00 m³ - Prazo 17 meses anos.

Processo DAAE 9607646 - Extrato de Portaria 5582/18.

Fica outorgada, em nome do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas, CNPJ n. 07.104.377/0001-30, a concessão administrativa para o(s) uso(s) em recursos hídricos superficiais, para fins de atendimento urbano no município de Brotas, conforme abaixo identificado:

- Lançamento Superficial 01 10 meses - Rio Jacaré Pepira ou Grande - Coord. Geográficas Latitude S 22º 25' 36,04" - Longitude o 48º 01' 12,63" - Volume Diário 132,00 m³ - Prazo 10 anos.

- Lançamento Superficial - Rio Jacaré Pepira ou Grande - Coord. Geográficas Latitude S 22º 17' 09,81" - Longitude o 48º 08' 56,39" - Volume Diário 12.201,60 m³ - Prazo 10 anos.

Processo DAAE 9703337 Vol. 005 - Extrato de Portaria 5583/18.

Fica outorgada, em nome da Transbrasiliana - Concessionária de Rodovias S/A, CNPJ n. 09.074.183/0001-64, a autorização